(513/2020-E)

Pedido de providências – Requerimento de edição de provimento pela Corregedoria Geral da Justiça para regulamentar a oitiva da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo – Fundação ITESP, assim como da Fazenda do Estado de São Paulo, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, em litígios judiciais que envolvam a partilha de bens objeto dos planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários do Estado de São Paulo, de que trata a Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985 – Permissionários que são mero detentores do bem público de uso especial – Inexistência de direito real passível de ingresso no Registro Imobiliário – Ausência de providências a serem tomadas pela Equipe Extrajudicial – Parecer com proposta de encaminhamento dos autos à Equipe Judicial da Corregedoria Geral da Justiça para apreciação do pedido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de providências formulado pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo – Fundação ITESP, objetivando a edição de provimento pela Corregedoria Geral da Justiça para regulamentar sua oitiva, assim como da Fazenda do Estado de São Paulo, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, em litígios judiciais que envolvam a partilha de bens objeto dos planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários do Estado de São Paulo, de que trata a Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (16/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00156796 e o código 0DFTB325.

Por força da r. decisão proferida a fl. 02 pelo Excelentíssimo Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, então Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, os autos foram encaminhados a esta Equipe Extrajudicial.

Sobrevieram, então, as manifestações do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB (fl. 28/30) e da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP (fl. 34/36).

Opino.

De início, cumpre observar que, segundo consta dos autos, a Fundação ITESP tem por objetivo o planejamento e a execução de políticas agrária e fundiária do Estado de São Paulo, sendo responsável, dentre outras atribuições, por assentamentos estaduais em propriedades rurais destinadas à agricultura familiar.

As ocupações nos referidos assentamentos respeitam as diretrizes traçadas pela Lei Estadual nº 4.957/1985, com as alterações da Lei Estadual nº 16.115/2016, e no Manual de Procedimentos dos Assentamentos Estaduais (Portaria ITESP nº 131/2018 – fl. 06), de maneira que a outorga de permissão de uso dos imóveis pertencentes à Fazenda do Estado de São Paulo é concedida aos interessados que demonstrem preencher os requisitos legais e normativos previstos para a hipótese.

Tal como bem observado pelo Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB (fl. 28/30): *"tratando-se de bem público de uso especial, afetado a uma finalidade pública – no caso, a destinação a um projeto de assentamentos estaduais – o particular eventualmente ocupante é mero detentor, pelo que tem tão somente um poder de fato sobre a coisa, que pode ser revogado pelo Poder permitente a qualquer tempo".* A propósito da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (16/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00156796 e o código 0DFTB325.

questão controvertida, ficou também consignado que "*(...) ao menos no que tange aos bens de que trata o ofício da Fundação ITESP – não tem ingresso no Registro Imobiliário, já que dizem respeito a bens públicos, acerca dos quais os herdeiros, ou ex-cônjuges, detem mera detenção. E, como é sabido, bens públicos, como regra, não se submetem à regra da necessidade de registro.*"

No mesmo sentido, ressaltou a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (fl. 34/36) que *"os assentados, embora criem vínculos com a terra na qual laboram, não o fazem na essência de serem considerados proprietários. E, justamente por não ser constituído qualquer direito real sobre o bem imóvel, não podem os beneficiários de tais programas inclui-los em seu patrimônio e a eles dar o tratamento e destinação que decidirem. Para tanto, devem seguir as regras previstas nos procedimentos de assentamentos".*

Nesse cenário, é possível afirmar que, na esfera do direito registral imobiliário, não há o que regulamentar, certo que eventual partilha dos direitos decorrentes da permissão de uso de bens públicos colocados à disposição dos assentados sequer ingressará no fólio real.

Ademais, com o advento da Lei nº 11.441/2007, que alterou disposições do Código de Processo Civil, os inventários, partilhas e divórcios extrajudiciais somente podem ocorrer se todos forem capazes e concordes, não havendo previsão legal para ingresso, no procedimento administrativo, de eventuais terceiros interessados.

Por fim, a oitiva da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo – Fundação ITESP, assim como da Fazenda do Estado de São Paulo, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, nas ações judiciais

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (16/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00156796 e o código 0DFTB325.

que envolvam a partilha de bens públicos objeto dos planos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários do Estado de São Paulo é matéria que deverá ser submetida, salvo melhor juízo, à apreciação da Equipe Judicial desta Corregedoria Geral da Justiça.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que não há providências a serem tomadas por esta Equipe Extrajudicial, com proposta de encaminhamento dos autos à Equipe Judicial da Corregedoria Geral da Justiça para apreciação do pedido de providências formulado.

Sub censura.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (16/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00156796 e o código 0DFTB325.

CONCLUSÃO

Em 15 de dezembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o encaminhamento dos autos à Equipe Judicial da Corregedoria Geral da Justiça para apreciação do pedido de providências formulado.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinatura eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (16/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00156796 e o código I8WH49U2.